



## GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

### DECRETO Nº 2692 DE 30 DE MARÇO DE 2023

Altera os arts. 2º, 7º, 8º, 18, 22 e 25, acrescenta o inciso X, ao art. 5º e § 11 ao art. 7º, do Decreto nº 5334, de 18 de novembro de 2015, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos civis e militares, da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, vinculados ao Poder Executivo Estadual e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c o art. 53, da Lei Estadual nº 0066, de 03 de maio de 1993, e tendo em vista o contido no **Processo nº 130101.0068.1038.0577/2023**,

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica alterado o inciso IV, do art. 2º, *caput* dos arts. 7º, 8º, 18, inciso I do art. 22, e alínea “b”, do art. 25, do Decreto nº 5334, de 18 de novembro de 2015, cuja redação passa a ser a seguinte:

“Art. 2º (...)”

IV – consignado: é o servidor público civil ou militar, ativo, aposentado ou pensionista, integrante da administração direta, autárquica e fundacional, que autorize o desconto de consignação em folha de pagamento.

Art. 7º A soma mensal das consignações facultativas de cada servidor não pode ultrapassar o montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do total mensal das parcelas de caráter remuneratório e permanente que compõem a remuneração do servidor, sendo reservados 5% (cinco por cento) deste percentual exclusivamente para amortizações relativas a cartões de crédito e 5% (cinco por cento) deste percentual exclusivamente para despesas, inclusive, saque, com cartão consignado de benefício.

Art. 8º A soma mensal das consignações compulsórias e facultativas de cada servidor não excederá ao limite de 80% (oitenta por cento) do total mensal do vencimento, da remuneração, do subsídio ou dos proventos, incluídos os 5% (cinco por cento) exclusivos para amortizações relativas a cartões de crédito e/ou débito e os 5% (cinco por cento) exclusivos para despesas com cartão consignado de benefício.

Art. 18. Os empréstimos ou financiamentos realizados pelas entidades, deverão ser amortizáveis até o limite máximo de 144 (cento e quarenta e quatro) meses.

Art. 22 (...)

I – mensalidade e/ou amortização de empréstimos pessoais contraídos junto às instituições financeiras, inclusive as realizadas mediante a utilização de cartões de crédito e/ou débito, cooperativas de crédito, e das quantias devidas pela utilização do cartão consignado de benefício.

Art. 25 (...)

b) amortização de empréstimo, inclusive realizado mediante a utilização de cartões de crédito, débito ou benefício consignado, mediante comprovação da aquiescência do consignatário por meio de documento escrito e formal.”

**Art. 2º** Fica inserido o inciso X ao art. 5º, do Decreto nº 5334, de 18 de novembro de 2015:

“Art. 5º (...)

(...)

X – consignação para débito de cartão consignado de benefício oferecido por administradoras de cartão de crédito/benefício.”

**Art. 3º** Fica inserido o § 11 ao art. 7º, do Decreto nº 5334, de 18 de novembro de 2015:

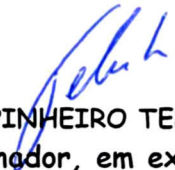
“Art. 7º (...)

(...)

§ 11. Para a aquisição de bens e serviços, à vista ou financiada, assim como saques emergenciais por meio de cartão consignado de benefício, a entidade consignatária deverá garantir que os valores mensais das parcelas do saque deverão ser fixos, de modo que não haja incidência de juros rotativos, bem como dar ciência do Custo Efetivo Total - CET, sendo que o valor contratado através do saque deverá ser depositado integral, sem descontos, na conta de titularidade do servidor.”

**Art. 4º** Fica revogado o art. 1º, do Decreto nº 0669, de 08 de fevereiro de 2022, e o art. 2º, do Decreto nº 3863, de 26 de agosto de 2022.

**Art. 5º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

  
**ANTÔNIO PINHEIRO TELES JÚNIOR**  
Governador, em exercício